



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36980.003748/2003-76
Recurso nº	141943 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - CARGOS COMISSIONADOS
Acórdão nº	205-00.605
Sessão de	08 de maio de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS -PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	DRP GOVERNADOR VALADARES/MG

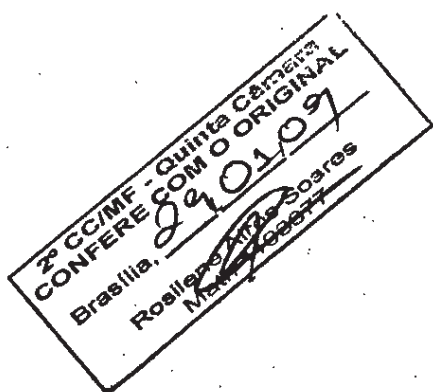
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DAS AUTUAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.

Processo Anulado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Presença do Advogado Sr. Tiago Conde OAB/DF nº 24259 que apresentou sustentação oral. Por unanimidade de votos, anular o lançamento, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

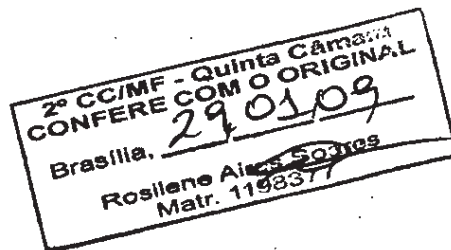


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos comissionados e aos vereadores da Câmara Municipal, nas competências de 01, 08 e 10/1999; 01 a 07/2000 e 09/2000.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação, fls. 68/72, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a recorrente interpôs recurso argüindo em síntese:

- que o INSS não pode exigir contribuição de ocupantes de cargo comissionado, temporário ou de emprego público, em face da existência de regime previdenciário próprio;

- que a Lei n.º 9.506/97 é inconstitucional ao incluir dentre os segurados obrigatórios da previdência social, os agentes políticos;

- que a existência de regime próprio impede a vinculação dos agentes políticos ao RGPS;

- que o artigo 40, § 13 da CF/88 não proíbe os Estados e Municípios de manterem no regime previdenciário próprio os servidores não ocupantes de cargo efetivo;

- e que é impossível utilizar a SELIC para o cálculo de juros de mora.

O processo foi submetido a julgamento, cuja decisão foi pela conversão em diligência, Acórdão de fls. 96/98.

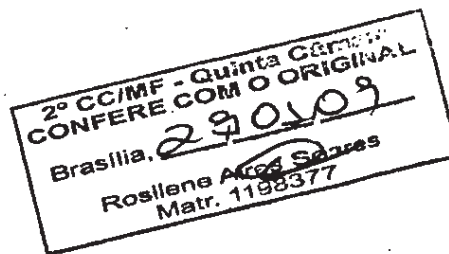
Em resposta, a DRP formulou, ao CRPS, pedido de esclarecimentos acerca da diligência (fl. 99), com ciência para o recorrente.

O Município se manifestou às fls. 100/129, e o processo foi novamente submetido a julgamento que pugnou por nova diligência para que fosse providenciada a juntada do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar ao MPF-Fiscalização n.º0005679, que prorrogou o prazo de validade do MPF originário, com a ciência do sujeito passivo, em data contemporânea aos fatos.

Em resposta, a DRP informa à fl.134, que em pesquisa realizada no CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES FISCAIS – CNAF, não foi encontrado MPF registrado como Complementar relativo a ação fiscal 005679, referente ao Município de Montes Claros – Câmara Municipal, mudando a vigência da ação fiscal de 05/06/2002, para período posterior abrangendo a consolidação deste processo.

É o Relatório.

✱



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO, e passo ao seu exame.

Com efeito, a resposta de fl. 134, à diligência solicitada pelo decisório da 2ª Caj, de fls. 130/132, é elucidativa no sentido da falta do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-Complementar da ação fiscal 005679, que tinha vigência até 05/06/2002, fl.38.

O procedimento fiscal teve início com a emissão do MPF em 06/02/2002 (fl.38), com ciência aposta pelo contribuinte em 16/02/2002, devendo ser executado até 05/06/2002.

Não há nos autos provas de que o MPF tenha sido prorrogado, pelo contrário, resposta à diligência solicitada, menciona que inexistente o MPF Complementar, fl.134.

Desta forma, quando da lavratura da NFLD em 28/06/2002, não havia Mandado de Procedimento Fiscal válido para respaldar o lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é ato administrativo que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção de atos subsequentes, como é exemplo o lançamento.

Além dessa precípua finalidade, cumpre com a nobre missão de objetividade e transparência nos atos da Administração Pública, na medida em que dá conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que exterioriza o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para a sua atuação.

O MPF constitui requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação e sua ausência no início da fiscalização constitui-se vício gerador de nulidade. Essa nulidade decorre de ausência de requisito formal indispensável para a sua prática, qual seja, a habilitação do agente para o exercício da competência.

A emissão e ciência do MPF é exigência da Legislação.

Decreto 3.969/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

J

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

...

Art. 4-º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Portanto, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência, no início do procedimento fiscal, da emissão do MPF são exigências da Legislação.

José Antônio Minatel, reportando-se a Celso Bandeira de Mello, afirma:

"Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subseqüentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disso, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incidível."

Nesse sentido, o lançamento efetuado com ausência de MPF possui vício formal que acarreta sua nulidade.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

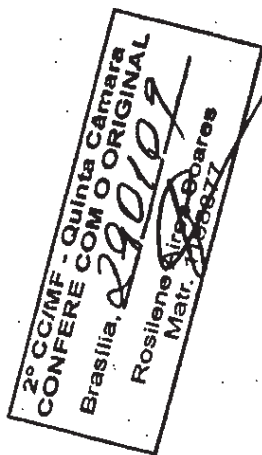
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se



este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que o procedimento fiscal possui vício, onde se demonstra preterido o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade do processo.

Em razão do exposto

Voto pela anulação do lançamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

